



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A PROTEÇÃO JURÍDICA À INTEGRIDADE FÍSICA
DA MULHER**

ORIENTANDA: VICTORIA FERREIRA TELES.

ORIENTADOR: PROF.: DR. GERMANO CAMPOS SILVA.

GOIÂNIA-GO
2023

VICTORIA FERREIRA TELES

**VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A PROTEÇÃO JURÍDICA À INTEGRIDADE FÍSICA
DA MULHER**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador: Dr. Germano Campos Silva.

GOIÂNIA-GO
2023

VICTORIA FERREIRA TELES

**VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A PROTEÇÃO JURÍDICA À INTEGRIDADE FÍSICA
DA MULHER**

Data da Defesa: 17 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Dr. Germano Campos Silva Nota:

Examinadora Convidada: Prof. (a): Dra. Cláudia Luiz Lourenço Nota:

Dedico este artigo á minha mãe Livia Nadalutty Ferreira do Nascimento, ao meu pai Cleyton Teles do Nascimento, ao meu irmão Gustavo Ferreira Teles, que sempre me apoiaram nos momentos de dificuldade e sempre me deram forças para continuar nesta jornada.

Agradeço a Deus por me conceder forças e sabedoria para dar continuidade na minha jornada, a minha mãe por sempre me apoiar nas decisões e ficar ao meu lado nos momentos de dificuldade, ao meu pai que sempre me dá forças para continuar e persistir no caminho que escolhi, ao meu irmão que sempre esta ao meu lado me ajudando e apoiando nas minhas decisões.

Agradeço também ao professor Dr. Germano Campos Silva que me instruiu e auxiliou na confecção do trabalho com clareza e convicção para que fosse realizado com êxito.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A PROTEÇÃO JURÍDICA À INTEGRIDADE FÍSICA DA MULHER

Victoria Ferreira Teles¹

O artigo sobre o tema violência obstétrica e a proteção jurídica à integridade física da mulher tem por principal objetivo caracterizar as ações acerca da violência sofrida pelas gestantes na hora do parto, assim como definir os principais tipos de violência e suas práticas. Para realizar o trabalho foi utilizado o método lógico dedutivo. Portanto, para a obtenção dos resultados obtidos na pesquisa ocorreu a definição sobre a violência obstétrica, a conduta médica e o Código de Ética Médica, assim como os procedimentos que são considerados violência obstétrica e onde essa violência se encaixa nos crimes elencados pelo Código Penal. Analisando as condutas que geram a violência obstétrica e conseqüentemente a proteção jurídica à integridade física da mulher.

Palavras-chave: Violência Obstétrica. Gestantes. Parturientes. Integridade física. Ética médica.

¹ acadêmica de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Email: victoriates313@hotmail.com

OBSTETRIC VIOLENCE AND THE LEGAL PROTECTION OF WOMEN'S PHYSICAL INTEGRITY

ABSTRACT

The main objective of the article on obstetric violence and the legal protection of women's physical integrity is to characterize the actions regarding the violence suffered by pregnant women during childbirth, as well as to define the main types of violence and their practices. To carry out the work, the logical deductive method was used. Therefore, in order to obtain the results obtained in the research, obstetric violence, medical conduct and the Code of Medical Ethics were defined, as well as the procedures that are considered obstetric violence and where this violence fits into the crimes listed by the Penal Code. Analyzing the behaviors that generate obstetric violence and consequently the legal protection of women's physical integrity.

Keywords: Obstetric Violence. Pregnant women. Parturients. Physical integrity. Medical Ethics.

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
ABSTRACT.....	06
INTRODUÇÃO.....	08
1 VIOLENCIA OBSTETRICA É SEUS PRINCIAIS ELEMENTOS.....	10
2 CONDUTA MÉDICA É AS PRÁTICAS QUE GERAM A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA.....	15
3 A PROTEÇÃO JURÍDICA A INTEGRIDADE FÍSICA DA MULHER.....	18
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS.....	26

Introdução

A violência obstétrica é um tema bastante relevante para a sociedade, pois este ficou conhecido através de denúncias de gestantes que sofreram com a violação da sua integridade. Tornando-se um assunto decorrente na mídia, através das notícias que expressam casos de violência no parto, como o estupro de uma gestante na sala de parto, levando a uma comoção nacional e dando repercussão ao tema, fazendo com que houvesse discussões e a procura de meios para a prevenção da prática dessa violência.

A violência obstétrica é qualquer ação que cause maus-tratos, desrespeito e abuso durante o pré-natal, parto e pós-parto, inclusive quando houver perda gestacional. Também foi enquadrado como uma forma de negar os direitos sexuais humanos e reprodutivos das mulheres. Sendo caracterizada pelo tratamento inadequado com as gestantes quando procuram por atendimento médico durante o parto. O abuso sofrido durante o atendimento pode ser realizado na forma de violência física ou psicológica, causando diversos traumas às gestantes. Essa violência geralmente é causada pelas ações de profissionais de saúde, bem como falhas estruturais em clínicas e hospitais públicos ou privados.

O tratamento inadequado e a hostilidade sofrida apresenta-se algumas formas da violência obstétrica, os quais os principais tipos foram elencados através de um levantamento realizado pela OMS que consistiu em uma pesquisa realizada em 34 países onde foi reconhecido sete tipos de violência obstétrica que podem ocorrer durante o parto, sendo eles: o abuso físico, o abuso sexual, o abuso verbal, o preconceito, a discriminação, o mau relacionamento entre os profissionais de saúde e as pacientes, a falta de estrutura no serviço de saúde e, por fim, a carência de um sistema de saúde de boa qualidade.

As consequências da violência obstétrica vão além dos danos imediatos, o trauma reflete seriamente na saúde da mulher, pois, é vivenciado em um momento decisivo em vários aspectos da vida é na saúde física e mental, tanto do bebê como da mãe. O parto traz grandes alterações físicas, hormonais, psíquicas, a mulher se vê

diante de uma transformação dos seus papéis sociais e suas relações. Em vista disso, existem possibilidades do aparecimento de um quadro de tristeza ou surgimento de transtornos psiquiátricos que interfere no vínculo afetivo saudável entre a mãe e bebê, que é potencializado no caso de violência obstétrica.

A violência obstétrica viola claramente alguns direitos básicos das gestantes, como a saúde, a integridade física e psicológica, a intimidade, privacidade, honra, liberdade sexual e direito à informação. Esse tipo de violação acaba ferindo o direito à personalidade, o qual protege a integridade física da pessoa humana.

A relação entre médico e paciente é regida juridicamente por critérios envolvendo o direito civil ao tratar sobre seus requisitos e efeitos. Por conseguinte, a sua relação deve ser consensual e certa, portanto, a pessoa não pode ser constrangida, nem exposta a risco de vida ou a qualquer tratamento ou intervenção que viole sua vida.

Em virtude da relação do médico e paciente, o Conselho Federal de Medicina adota procedimento que dizem respeito a responsabilidade profissional do médico, previsto no Código de Ética Médica, elencando nos seus artigos a proibição de causar dano nos pacientes e o desrespeito a integridade da pessoa. A criação desse código estabelece garantia de qualidade, segurança e consideração no serviço realizados por profissionais de saúde da rede pública ou privada.

Destarte, a violência obstétrica ao ferir a integridade física da mulher tem como principal fato gerador as práticas abusivas e indevidas nas operações realizadas. O Código Penal Brasileiro elenca nos artigos de injúria, ameaça, maus-tratos, constrangimento ilegal, lesão corporal, estupro e violação sexual mediante fraude, algumas práticas que são cometidas durante essa violência e geram problemas imediatos e futuros para as mulheres.

1- Violência Obstétrica é seus principais elementos.

Em 2019, o Ministério da Saúde reconheceu o termo “violência obstétrica” no Brasil (JORNAL DA USP, 2019) e esse reconhecimento visa substituir o termo “violência no parto” em relação à violência contra a gestante não se refere apenas aos trabalhadores de saúde, mas também à falência da estrutura hospitalar, clínica e do sistema de saúde.

A violência obstétrica caracteriza-se pelo abuso de mulheres que procuram o serviço de saúde durante o parto. O abuso pode assumir a forma de violência física ou psicológica, que pode infligir múltiplos traumas as mulheres. Essa violência é causada por falha estrutural de profissionais de saúde, clínicas e hospitais públicos ou privados. O artigo escrito por Júlio Camargo de Azevedo chamado “Precisamos falar sobre a violência obstétrica” explica de maneira ampla a respeito do conceito do tema:

É possível afirmar que a violência na atenção obstétrica corresponde a qualquer ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada por profissionais da saúde, durante as fases pré-natal, parto, puerpério e pós-natal, ou, ainda, em casos de procedimentos abortivos autorizados, que, violando o direito à assistência médica da mulher, implique em abuso, maus-tratos ou desrespeito à autonomia feminina sobre o próprio corpo ou à liberdade de escolha acerca do processo reprodutivo que entender adequado. (AZEVEDO, 2015, *Online*)

Assim, violência obstétrica tornou-se um tema atual no Brasil com o surgimento de muitos casos de estupro, abuso, humilhação e insulto moral às mulheres que dão à luz. Devido ao aumento da violência obstétrica no Brasil, é necessário buscar inovações na lei para que esses crimes não aconteçam, buscando assim a proteção legal da integridade física da mulher para que ela não sofra violência no parto.

As preocupações sobre essa prática foram levantadas à luz dos avanços na luta histórica pela igualdade de gênero e melhoria da saúde da mulher. A importância de conhecer e utilizar essa nomenclatura é um esforço para que as mulheres compreendam e possam exercer seus direitos quando procuram atendimento nas maternidades, ignorando o medo de denunciar (LAGO, PÉREZ, OLIVEIRA, 2015).

A construção da proteção dos direitos reprodutivos das mulheres teve início com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1998) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW (1979) reconhecido em 1994 pela Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD) como uma categoria de direitos humanos. Sendo que o reconhecimento dos direitos reprodutivos das mulheres e a proteção contra violências no Brasil ocorreram por meio de leis locais e estaduais.

Os principais tipos de violência obstétrica foram listados por meio de uma pesquisa realizada pela Organização Mundial da Saúde, que incluiu 34 países, onde foram identificados sete tipos de violência e maus-tratos obstétricos que podem ocorrer durante o parto: abuso físico, abuso sexual, abuso verbal, preconceito e discriminação, má relação entre profissionais de saúde e pacientes, falta de serviços estruturais de saúde, enfim, falta um sistema de saúde de qualidade.

Portanto, a violência no parto viola claramente alguns dos direitos básicos das mulheres grávidas e puérperas, como saúde, integridade física, intimidade, privacidade, dignidade, liberdade sexual e direito à informação. Assim, a violência obstétrica teria como bem jurídico o corpo físico e psicológico de uma pessoa, sua saúde e bem-estar, por se tratar de um bem jurídico previsto no artigo 129 do Código Penal, o qual o objeto material é a pessoa, cuja inviolabilidade e seus aspectos são considerados e merecem tratamento humanizado e respeitoso.

A violência no parto é, portanto, uma prática inadequada e ofensiva que viola os direitos mais preciosos das mulheres: à autodeterminação, liberdade, privacidade, informação, escolha e participação.

Para alguns estudiosos, a violência obstétrica é considerada um aspecto da violência de gênero porque as mulheres são consideradas sujeitos passivos da violência. Assim, as mulheres acabam sofrendo estereótipos devido a construções históricas e sociais que são percebidas como machistas e patriarcais. Como podemos analisar a fala de Heleieth Saffioti a respeito da violência de gênero.

Violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias

sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. (SAFFIOTI, 2001, p. 115)

Nesse sentido, a violência no parto é compreendida como uma forma de violência de gênero contra a mulher, pois é uma forma do homem manter o controle sobre a mulher ainda durante o parto e até após o parto. Devido a esse fato, Anna Marcela Mendes dos Santos relata acerca da violência obstétrica ser considerada violência de gênero.

A violência obstétrica é classificada como violência de gênero por basear-se, fundamentalmente, no tratamento estereotipado dispensado à mulher, fruto de uma construção histórica e social extremamente machista e patriarcal, enxergando-a como objeto das ações de outrem, em uma postura ideal sempre passiva e submissa, sem a possibilidade efetiva de manifestar livremente suas vontades e preferências. (SANTOS, 2016, *Online*.)

Consoante ao fato de a violência obstétrica é uma vertente da violência de gênero praticado contra a mulher por profissionais de saúde o Dossiê elaborado pela CPMI da Violência Contra a Mulher chamado Violência Obstétrica, pariras com dor, tem como objetivo esclarecer os atos que define a violência no parto e quem a pratica.

[...] são todos aqueles praticados contra a mulher no exercício de sua saúde sexual e reprodutiva, podendo ser cometidos por profissionais de saúde, servidores públicos, profissionais técnico-administrativos de instituições públicas e privadas, bem como civis. (CARVALHO, CIELLO, DELAGE, KONDO, NIY, WERNER, SANTOS, 2012, p 60, *Online*)

A definição apresentada a respeito de quem pratica a violência no parto vê-se que é prática através de uma conduta que humilha e constrange a mulher, em muitos casos tem como responsáveis os profissionais de saúde, mas pode ter pessoas civis também como autores dessa violência. Portanto, Ana Cristina Duarte apresenta uma descrição bem detalhada e robusta das condutas e dos atos de violência obstétrica:

Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência, familiar de seu círculo social; tratar uma mulher em trabalho de parto de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido; tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz; submeter a mulher a procedimentos dolorosos desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas; impedir a mulher de se comunicar com o "mundo exterior", tirando-lhe a liberdade de telefonar, usar celular, caminhar até a sala de espera ETC; fazer graça ou recriminar por qualquer característica ou ato físico como por exemplo obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros; fazer graça ou recriminar por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha etc.; fazer qualquer procedimento sem explicar antes o que é, por que está sendo oferecido e acima de tudo, SEM PEDIR PERMISSÃO; [...] dar bronca, ameaçar, chantagear ou cometer assédio

moral contra qualquer mulher/casal por qualquer decisão que tenha(m) tomado, quando essa decisão for contra as crenças, a fé ou os valores morais de qualquer pessoa da equipe, por exemplo: não ter feito ou feito inadequadamente o pré-natal, ter muitos filhos, ser mãe jovem (ou o contrário), ter tido ou tentado um parto em casa, ter tido ou tentado um parto desassistido, ter tentado ou efetuado um aborto, ter atrasado a ida ao hospital, não ter informado qualquer dado, seja intencional, seja involuntariamente; (DUARTE, 2013, *Online*)

A violência no parto é considerada uma forma de violência contra a mulher e nesse momento em que dão à luz a vida deveria ser cheio de cuidados, mas quando vivenciam esse tipo de abuso, acabam gerando certos problemas físicos e mentais.

As consequências da violência obstétrica são mais do que lesões diretas, o trauma é um reflexo crítico da saúde da mulher, pois é vivenciado em todos os aspectos da vida e em um momento decisivo para a saúde física e mental de bebês e mães.

O parto traz enormes mudanças físicas, hormonais e psicológicas, e as mulheres enfrentam transformações em seus papéis sociais e relacionamentos. Como resultado, há potencial para luto ou transtornos psiquiátricos que interferem nos vínculos afetivos saudáveis entre mãe e bebê, que são potencializados no contexto da violência obstétrica. É constrangimento, dor exacerbada e possivelmente até complexo de inferioridade, medo e insegurança pela humilhação sofrida. Esses sentimentos podem criar traumas e medo de uma nova gravidez.

Por conseguinte, várias mulheres acabam buscando a justiça para que seja resolvida as questões que ocorreram com elas dentro de um hospital. Algumas decisões são decorrentes aos danos morais sofridos pelas parturientes durante o parto ou atendimento hospitalar.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência apresenta uma decisão do Tribunal de Justiça que relatou no texto do caso o que foi considerado violência obstétrica e a qualificou, embora isso se devesse à violência psicológica e ao recurso de internação em um hospital onde gerou violência obstétrica que foi sofrida pela recorrente sendo submetida a situações humilhantes e traumáticas.

RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ERRO MÉDICO. PRELIMINARMENTE. IMPUGNAÇÃO DO PERITO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE ERRO NO ATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO PRATICADO COM NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA OU IMPRUDÊNCIA. PREVALÊNCIA DA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. FALECIMENTO DECORRENTE DE CAUSAS NATURAIS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE

RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. IRONIZAÇÃO DE PACIENTE AO MOMENTO DO ATENDIMENTO MÉDICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O Código de Processo Civil estipula no art. 465, § 1º que nos 15 (quinze) dias posteriores à intimação do despacho de nomeação do perito, compete às partes arguir o seu impedimento ou a suspeição, a qual ocorre na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão. Muito embora o art. 436 do CPC disponha que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não restam dúvidas, no presente caso, da ausência do dano ilícito por parte do Estado do Amazonas, posto que os seus agentes procederam de acordo com o disposto na literatura médica, fazendo o possível para que tanto o feto quanto a mãe recebessem um atendimento de qualidade. Se a parte busca o atendimento hospitalar sem apresentar quaisquer sintomas de anormalidade no estado gravídico e com os exames dentro da normalidade, não há indicativo de que houve erro médico no protocolo de atendimento, sobretudo porque a única queixa da paciente ao momento da entrada na unidade hospitalar é a ausência de movimentação do feto, o que indica o falecimento do mesmo antes do atendimento hospitalar. Prevalência da conclusão do laudo pericial. As alegações da parte de que sofreu violência obstétrica psicológica restou incontroversa nos autos, ante a inexistência de produção de contra-argumentação/prova pelo Estado do Amazonas, o que ocasiona a presunção da matéria fática, na forma do art. 374, IV, do CPC. A realização de chacotas e ironias com mulheres que buscam atendimento no pré-natal ou ao momento do parto configura violência obstétrica, sendo essa considerada "negação de tratamento durante o parto, humilhações verbais, desconsideração das necessidades e dores da mulher, práticas invasivas, violência física, uso desnecessário de medicamentos, intervenções médicas forçadas e coagidas, detenção em instalações por falta de pagamento, desumanização ou tratamento rude" entre outras causas. O parto humanizado é direito fundamental e visa proteger a mulher durante a gestação, pré-parto e puerpério, bem como se destina à erradicação da violência obstétrica. A mulher tem pleno direito à proteção no parto e de não serem vítimas de nenhuma forma de violência ou discriminação. E essa violência psicológica, tal como a sofrida pela Apelante, coloca a mulher em posição constrangedora e muitas vezes traumatizantes, não podendo sequer reagir em virtude da sua posição de submissão à necessidade do tratamento terapêutico. (Tribunal de Justiça do Amazonas TJ-AM - Apelação Cível: AC XXXXX-78.2014.8.04.0001 AM XXXXX-78.2014.8.04.0001.)

Conforme lido no caso acima, chegasse a conclusão de que a violência obstétrica não é apenas um ato isolado, mas uma série de ações que constroem e humilha as mulheres, podendo ser encontrados de diversas formas na sociedade através de manobras médicas, negação de atendimento e medicamentos, auxílio durante o parto, acompanhamento no hospital, ameaças, agressões físicas e verbais, entre outros atos que podem vir a acontecer.

2- Conduta médica e as práticas que geram a violência obstétrica.

Na Constituição Federal Brasileira de 1988 tem em seus dispositivos que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, esses dizeres estão no art. 196 da Constituição Federal. Destarte esse fato, pode-se averiguar que o Estado deve garantir o direito à saúde para a população garantindo que esta não sofra com violências e que não seja algum resultado obtido mediante erro médico.

Portanto em ocasiões que ocorrem o erro médico, o Estado fica responsável para ressarcimento da pessoa lesionada, e caso seja o Estado lesionado tem este o direito a uma ação regressiva contra o servidor. Em casos específicos de violência obstétrica se apresenta um desfalque na legislação a respeito do tema. As ocorrências destas condutas são consideradas erro médico, precisam ser comprovadas por provas documentais ou testemunhais que permitem averiguar a ocorrência do erro médico.

Os tribunais até o presente momento não firmaram um entendimento sobre o tema, entretanto defende que a vítima de violência obstétrica tem o direito a ser indenizada com base na responsabilidade civil dos agentes prestadores do serviço público de saúde, podendo ser vinculados ao estado ou a iniciativa privada.

O Código de Ética Médica (Resolução n.1.931 de 2009, do Conselho Federal de Medicina) impõe uma series de deveres a fim de viabilizar os Direitos Humanos do paciente, na violação dos deveres e possível identificar condutas que expressão o conceito de violência obstétrica. São estes:

Art. 23. Tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto.

Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.

Art. 25. Deixar de denunciar prática de tortura ou de procedimentos degradantes, desumanos ou cruéis, praticá-las, bem como ser conivente com quem as realize ou fornecer meios, instrumentos, substâncias ou conhecimentos que as facilitem.

Art. 27. Desrespeitar a integridade física e mental do paciente ou utilizar-se de meio que possa alterar sua personalidade ou sua consciência em investigação policial ou de qualquer outra natureza.

Art. 28. Desrespeitar o interesse e a integridade do paciente em qualquer instituição na qual esteja recolhido, independentemente da própria vontade.

Ao estabelecer deveres e normas de conduta para os médicos, a codificação de Ética Médica é uma garantia para a sociedade de qualidade, segurança e respeito no trabalho realizado pelos médicos em todo o país nos hospitais públicos e privados.

Conforme as apresentações dos artigos, os profissionais da enfermagem, que estão presentes no pré e pós-parto tem responsabilidade direta e subjetiva assim como os médicos, por tanto e necessário provar a culpa. Os profissionais da saúde ao descumprirem os dispositivos estão sujeitos há sanções disciplinares que podem ser uma advertência até uma cassação do exercício profissional. Pois essa relação deve se basear no princípio da dignidade humana.

Entretanto, o princípio da dignidade humano leva a diversos doutrinadores diferente entendimentos, assim Alexandre de Moraes conceitua sobre a dignidade em sua obra “Direito Constitucional”:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAES, 2017, p. 52)

Contudo, André Ramos Tavares explica a respeito da dignidade da pessoa humana em seu livro Curso de Direito Constitucional. Nesse sentido, André aponta a explicação de tal princípio nas palavras de Werner Maihofer:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (Selbstbestimmung des Menschen) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza. (TAVARES, 2020, p. 590)

Deste modo, entende-se que a violência obstétrica fere a dignidade humana da gestante, já que esta foi alvo de humilhação, ofensas e teve sua integridade física danificadas em algum momento durante o parto.

Alguns casos em que ocorre a violência obstétrica são considerados erros médicos, pois certos procedimentos são realizados de forma inadequada pelos

profissionais de saúde. As manobras que apresentam um maior índice de caracterizar uma violência no parto são:

Episiotomia (ou "pique") de rotina é o corte na região do períneo, entre a vagina e o ânus, feito com o intuito de ampliar o canal do parto para facilitar a passagem do bebê no parto. Ela é usada com o objetivo de evitar uma possível laceração (ou "rasgo") irregular. Quando a episiotomia é feita como rotina, ou seja, sem a reflexão sobre a real necessidade, pode ser considerada uma má prática médica. Se for sem o consentimento, ainda pode ser classificada como violência obstétrica.

Segundo o obstetra Alberto Guimarães citado por Lara Deus em seu artigo *Violência Obstétrica, o que é, tipos e leis*. Neste artigo através das palavras de Alberto e explicado sobre a episiotomia.

A episiotomia é o caso de quando o ânus vulvar está endurecido ou vascularizado, o que só pode ser notado no momento em que o bebê já está saindo. Portanto, quando a episiotomia é feita como rotina, ou seja, sem uma reflexão sobre a real necessidade, pode ser considerada uma má prática médica. Se for sem o consentimento, ainda pode ser classificada como violência obstétrica. (apud DEUS, 2020, *Online*)

Ponto "do marido" tem-se relatos de médicos que fazem a sutura do corte maior do que necessária, para deixar a entrada da vagina mais estreita, esse procedimento é feito com o intuito de supostamente aumentar o prazer do homem nas relações sexuais pós-parto. Isso pode causar dor e desconforto à mulher e, por isso, configura uma prática violenta.

Uso da ocitocina sintética sem necessidade, a ocitocina sintética é usada quando não há evolução da dilatação após muito tempo de contrações. No entanto, hoje em dia já se entende que não há uma velocidade "ideal" de progressão das dilatações. Mesmo assim, há médicos que optam por aplicá-la ao menor sinal de "demora" do trabalho de parto, intensificando as dores da gestante. Por isso, se for aplicada sem necessidade, esta ferramenta pode ser considerada violenta.

Manobra de Kristeller este procedimento consiste em pressionar a parte superior do útero para acelerar a saída do bebê. Ele pode levar a traumas tanto no bebê quanto na mãe.

Restrição de alimentação e bebida é comum que a mulher seja mantida em jejum durante o trabalho de parto normal. Isso era praticado para evitar o risco da

Síndrome de Mendelson caso ela tivesse uma cesárea, que consiste em uma pneumonia química, resultante de aspiração de alimentos durante uma anestesia. Essa restrição deixa a mulher cansada, sem forças para aguentar o trabalho de parto, o resultado é uma cesariana indesejada provocada por violação de direitos básicos do ser humano como alimentação.

Lavagem intestinal pode ser feita para diminuir os riscos de escape de fezes durante o trabalho de parto. No entanto, ela não é recomendada antes do parto pela OMS. Fazer esse procedimento sem o consentimento da gestante pode ser considerado violência obstétrica.

Impedir que a mulher grite ou se expresse, as contrações do trabalho de parto doem. Quando as gestantes as sentem, é comum a vontade de se expressar e gritar. Muitas vezes por falta de cuidado, isso pode ser repreendido pela equipe médica.

Impedir livre posição e movimentação durante o trabalho de parto, em um trabalho de parto normal, é benéfico que a mulher consiga se movimentar e ficar em várias posições. No entanto, muitas vezes a equipe impede isso, e a faz ficar deitada na cama.

Não oferecer métodos de alívio da dor, as contrações do trabalho de parto doem. O ideal é que durante o pré-natal a mulher esteja preparada para vivenciar essa dor de forma mais consciente. No entanto, toda gestante deve ter direito a métodos de aliviar essa dor. Algumas formas são oferecidas pelos médicos, como massagens ou anestésias, como a peridural. Não as oferecer configura violência obstétrica.

Ao analisar algumas das práticas da violência obstétrica verifica-se que em alguns casos a mulher não identifica a violência, pensando ser uma ação para que ocorra um parto tranquilo e acabam por não denunciar o delito abusivo que ocorreu, e a falta de informações e normas jurídicas a respeito do tema acaba influenciando o entendimento das mulheres que passaram por essa violação.

3- A proteção jurídica integridade física da mulher

O direito à proteção jurídica da integridade física possibilita diversas áreas de atuação unipessoal e a prestação de impor sobre outrem um determinado comportamento, considerando-o direito subjetivo. A proteção também pode se dar pela revogação de algum procedimento médico, sendo este direito potestativo. Sucedendo a esse aspecto que envolve o direito da personalidade, o qual pode-se vislumbrar que a integridade física é um direito da personalidade, conforme as palavras de Bruno Torquado de Oliveira Naves e Maria de Fátima Freire de Sá:

Direito da personalidade são aqueles que têm por objetivo os diversos aspectos da pessoa humana, caracterizando-a em sua individualidade e servindo de base para o exercício de uma vida digna. São direitos da personalidade a vida, a intimidade, a integridade física, a integridade psíquica, o nome, a honra, a imagem, os dados genéticos e todos os seus demais aspectos que protejam a sua personalidade no mundo. (NEVES, SÁ, 2017, p.18)

A integridade física está diretamente relacionada ao físico da pessoa e à existência do indivíduo, sendo preservado a incolumidade física, devendo estar ileso e sem nenhum dano, podendo ser visto no direito à saúde. Ao ocorrer dano de forma que acarrete em lesão corporal, deve-se ter a proteção tanto no Direito Civil e no Direito Penal.

O Código Penal Brasileiro expressa que para haver responsabilidade penal, a conduta ilícita do agente deve ser dolosa ou culposa. O artigo 18, I, CP fala que o crime é doloso quando “o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. E no artigo 18, II, CP expressa que a conduta culposa ocorre quando “o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”.

Por conseguinte, no Brasil não apresenta em seu Código Penal uma lei específica que puna os agentes imputadores da violência obstétrica, mas é possível enquadrar essas práticas em vários delitos vigentes no Código Penal. Sendo esses delitos os seguintes crimes: injúria (art. 140), ameaça (art. 147), maus-tratos (art. 136), constrangimento ilegal (art. 146), lesão corporal (art. 129), estupro (art. 213) e violação sexual mediante fraude (art. 215).

Na violência obstétrica as ações praticadas acabam sendo associadas há outros crimes já especificados na lei penal brasileira. São associados mediante o concurso de crimes, que ocorre quando o agente ou grupo de agentes cometeu dois ou mais crimes mediante a prática de uma ou várias ações, o concurso de crimes

está previsto nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Assim, Guilherme de Souza Nucci explica sobre o concurso de crimes em seu livro que:

O concurso de crimes significa a prática de várias infrações penais por um só agente ou por um grupo de autores atuando em conjunto. Diversamente do concurso de pessoas, onde um único delito é cometido, embora por vários agentes, no caso do concurso de crimes busca-se estudar qual a pena justa para quem comete mais de um delito. (NUCCI, 2019. p. 477).

Desse modo, a violência obstétrica na maioria das vezes está associada a diversas ofensas, maus-tratos, xingamentos, agressões e outras condutas violentas contra a mulher, os quais são encaixadas em outros tipos penais que acabam sendo agravadas de acordo com o seu texto já formulado, assim ao verificar a respeito dos delitos o qual a violência obstétrica se encaixa de diferentes formas como podemos verificar a seguir:

A injúria está elencada no art. 140 do CP que em seu texto fala: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. Logo, entende-se que a injúria é o ato de atribuir a pessoa uma condição de inferioridade, atacando de forma direta as características pessoais da vítima. Por conseguinte, a injúria na violência obstétrica está presente quando a gestante em seu trabalho de parto escuta da equipe de profissionais de saúde frases como: “na hora de fazer você não gritou”, “não reclama que daqui há um ano você estará aqui de novo”, “porque a gritaria” ou “na hora de fazer você gostou”. Esses dizeres realizados por profissionais de saúde podem caracterizar o crime de injúria.

A ameaça está descrita no art. 147 do CP falando que ameaçar pode ser através de palavras, textos ou gestos causando-lhes mal injusto e grave, sendo este crime formal onde a sua consumação ocorre através do conhecimento da vítima, na violência obstétrica a ameaça ocorre quando as gestantes escutam frases do tipo: “eu vou dar motivos para você gritar” ou “se gritar não vou atender”, geralmente proferidas pela equipe médica.

Os maus-tratos está previsto no art. 136 do CP:

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

Sua conduta e expor a perigo a vida ou a saúde da pessoa, sendo um crime de ação vinculada, a conduta na violência no parto somente será típica se a exposição ao perigo se der através da privação de alimentos ou privação de cuidados indispensáveis.

O constrangimento ilegal está no art. 146 do CP, onde apresenta os dizeres: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. O delito está ligado ao princípio da legalidade que está no art. 5, II da CF, segundo diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, fazendo com que a vítima não acredite que algo a proteja. Um de seus exemplos dentro da violência obstétrica e a exposição das partes íntimas da vítima com a porta aberta, realização de procedimentos desnecessários ou necessários sem a permissão da vítima, impedir o acompanhamento de familiar ou pessoa de confiança podem ser caracterizados como constrangimento ilegal.

O crime de lesão corporal está descrito no art. 129 do CP e conforme as palavras de Cezar Roberto Bitencourt:

Lesão corporal consiste em todo e qualquer dano produzido por alguém, sem *animus necandi*, à integridade física ou à saúde de outrem. Ela abrange qualquer ofensa à normalidade funcional do organismo humano tanto do ponto de vista anatômico quanto do fisiológico ou psíquico. Na verdade, é impossível uma perturbação mental sem um dano à saúde, ou um dano à saúde sem uma ofensa corpórea. O objeto da proteção legal é a integridade física e a saúde do ser humano. (BITENCOURT, 2012, p. 186).

Conseqüentemente, na hora do parto pode vir de diversas formas, como um puxão de cabelo até ao uso da manobra Kristeller, sendo que a lesão pode ser gerada de forma desnecessária pelo profissional de saúde que acaba ferindo e causando danos severos nas mulheres.

O estupro vem descrito no art. 213 do CP o qual descreve como constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. E a violação sexual mediante fraude está no art. 215 do CP, o qual explica que: ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. Os dois delitos ocorrem na

violência obstétrica de formas similares, sendo que no estupro envolve a força física e a grave ameaça, mas na violação mediante fraude faz o uso de medicações que impeçam ou dificulte a manifestação da vítima.

Todos esses crimes deixam marcas nas vítimas, sendo algumas de caracter psicológico e outros de forma física, mas nenhuma deve ser desconsiderada. Portanto, tem-se a necessidade da punição destes delitos na esfera penal, gerando uma garantia de que não sejam esquecidos e banalizados, fazendo com que as condutas sejam repensadas e a integridade física da mulher seja protegida juridicamente e preservada.

CONCLUSÃO

Dado os fatos expostos e analisados acerca da violência obstétrica, compreende-se que é toda ação que gera maus-tratos, desrespeito e abusos no momento do pré-natal, parto e pós-parto, também é caracterizada através do abuso sofrido por mulheres que buscam atendimento hospitalar durante o parto, o qual assume a forma de violência física ou psicológica, sendo causada principalmente pela falha de profissionais da saúde, clínicas e hospitais.

Levando-se em conta o que foi observado, identifica-se sete tipos de violência que podem ocorrer durante o parto, sendo elas os abusos físicos, sexuais e verbais, preconceito e discriminação, má relação entre profissionais de saúde e pacientes, falta de serviços estruturais de saúde, e a falta um sistema de saúde de qualidade.

A partir da observação dos aspectos da violência obstétrica podemos identificar que a violência no parto viola os direitos básicos das mulheres grávidas e puérperas, como saúde, integridade física, intimidade, privacidade, dignidade, liberdade sexual e direito à informação. Portanto, é considerada uma prática inadequada e ofensiva que viola os direitos mais preciosos das mulheres: à autodeterminação, liberdade, privacidade, informação, escolha e participação.

Em suma, a violência no parto é uma forma de violência contra a mulher e nesse momento em que dão à luz a vida deveria ser cheio de cuidados, mas quando vivenciam esse tipo de abuso, acabam gerando certos problemas físicos e mentais.

Levando a consequência que gera uma lesão direta como indireta a vida da gestante, pois ocorreu em um momento de vulnerabilidade, o qual acarretou em mudanças físicas, hormonais e psicológicas, no momento em que as mulheres enfrentam transformações em seus papéis sociais e relacionamentos.

Logo, o Estado deve garantir o direito à saúde para a população garantindo que esta não sofra com violências e que não seja algum resultado obtido mediante erro médico, assim o Estado fica responsável pelo ressarcimento da pessoa lesionada. As ocorrências da violência obstétrica são consideradas erro médico, portanto, precisam ser comprovadas por provas documentais ou testemunhais que permitem averiguar o erro médico.

O Código de Ética Médica impõe uma série de deveres a fim de viabilizar os Direitos Humanos do paciente, na violação dos deveres é possível identificar condutas que expressão o conceito de violência obstétrica. Em vista dos argumentos apresentados, as manobras que indicam maior índice de violência obstétrica são: Episiotomia, Ponto "do marido", Uso da ocitocina sintética sem necessidade, Manobra de Kristeller, Restrição de alimentação e bebida, Lavagem intestinal, Impedir que a mulher grite ou se expresse, Impedir livre posição e movimentação durante o trabalho de parto, Não oferecer métodos de alívio da dor.

Verifica-se que alguns casos da violência no parto a mulher não consegue discernir sobre a conduta praticada, pensando ser uma ação rotineira e acabam por não denunciar o delito abusivo que ocorreu, a falta de informações e normas jurídicas a respeito do tema acaba influenciando a falta de entendimento das mulheres que passaram por essa violação.

Levando-se em conta sobre a violência obstétrica, percebe-se que a integridade física está diretamente relacionada ao físico da pessoa e à existência do indivíduo, devendo ser preservado, estar ileso e não dano. Caso ocorra dano de forma que acarrete em lesão corporal, deve-se ter a proteção tanto no Direito Civil e no Direito Penal.

O Brasil não apresenta em seu Código Penal uma lei específica que puna os agentes imputadores da violência obstétrica, mas é possível enquadrar essas práticas em vários delitos vigentes no Código Penal, utilizando o concurso de crimes, ocorre quando o agente ou grupo de agentes cometeu dois ou mais crimes mediante a prática de uma ou várias ações. Sendo esses delitos os seguintes crimes: injúria (art. 140), ameaça (art. 147), maus-tratos (art. 136), constrangimento ilegal (art. 146), lesão corporal (art. 129), estupro (art. 213) e violação sexual mediante fraude (art. 215).

Portanto, na violência obstétrica as ações praticadas acabam sendo associadas há outros crimes já especificados na lei penal brasileira. Todos os crimes deixam marcas nas vítimas, sendo algumas de carácter psicológico e outros de forma física, mas nenhuma deve ser desconsiderada. Por conseguinte, tem-se a necessidade da

punição destes delitos na esfera penal, gerando uma garantia de que não sejam esquecidos e banalizados, fazendo com que as condutas sejam repensadas e a integridade física da mulher seja protegida juridicamente e preservada.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Precisamos falar sobre a violência obstétrica.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-16/julio-azevedo-precisamos-falar-violencia-obstetrica>>. Acesso em: 14 de setembro de 2022.

BRASIL. **Resolução n. 1.921/2009 do Conselho Federal de Medicina.** Código de Ética Médica. Brasília. 2009. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>. Acesso em:

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** v 2. Parte Especial: dos Crimes Contra a Pessoa. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>. Acesso em 17 out. 2020.

CARVALHO, Cátia, CIELLO, Cariny, DELAGE, Deborah, KONDO, Cristiane, NIY, Denise, WERNER, Lara, SANTOS, Sylvana Karla, REDE PARTO DO PRINCÍPIO. **Violência Obstétrica “Parirás com dor” -Dossiê elaborado para a CPMI da Violência Contra as Mulheres.** Brasília, DF: Senado Federal. 2012. Disponível em <<https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20367.pdf>>. Acesso em 14 de setembro de 2022. p. 60.

DEUS, Lara. Editora de Família: Violência Obstétrica, o que é, tipos e leis. **Minha Vida**, Brasil, Nov. 2020. Disponível em: <https://www.minhavidacom.br/familia/tudo-sobre/34875-violencia-obstetrica#comment-module> . Acesso em:

DUARTE, Ana Cristina. **Violência obstétrica.** Disponível em: <<http://estudamelania.blogspot.com/2013/02/guest-post-violencia-obstetrica-by-ana.html> >. Acesso em: 14 de setembro de 2022.

Governo reconhece o termo violência obstétrica. Jornal da USP, 13 jun. 2019.
Disponível em: Acesso em:

LAGO, Mariana Santo, PÉREZ, Bárbara Angélica Gómez; OLIVEIRA, Edilaine Varjão. PERCEPÇÕES DE PUÉRPERAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DURANTE O TRABALHO DE PARTO E PARTO: REVISÃO INTEGRATIVA. **Revista Enfermagem Contemporânea**, v. 4, n. 1, 28 atrás. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.
NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 477

NAVES, Bruno Torquado de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de Personalidade**. 2017. p.18

SAFFIOTI, HIB **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**.
Cadernos Pagu , pág. 115-136, 2001.

SANTOS, Anna Marcela Mendes dos. **Violência obstétrica: relações entre gênero e poder**. 2016. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=16211>. Acesso em: 14 de setembro de 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2020. p. 590.

Tribunal de Justiça do Amazonas TJ-AM - Apelação Cível: AC Xxxxx-78.2014.8.04.0001 AM Xxxxx-78.2014.8.04.0001 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br)